

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

MEMORANDO 335/2016-GPSGA

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de dezembro de 2016.

A Excelentíssima Senhora **RITA APARECIDA DE MEDEIROS**
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
NESTA

ASSUNTO: INFORMA OS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA
CÂMARA MUNICIPAL

Senhora Controladora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sirvo-me do presente expediente para encaminhar relatório e respectivas cópias dos Projetos de Lei que tramitam na Câmara Municipal.

Estas proposições ainda dependem de aprovação em Plenário, sendo de iniciativa do Poder Legislativo, bem como do Poder Executivo,.

Sem mais a tratar, renovam-se votos de estima e consideração.



JOÃO EIDER FURTADO DE MEDEIROS
Secretário Chefe do Gabinete Civil

PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO
PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 17/2016 – GPSGA

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de agosto de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
RAIMUNDO MENDES ALVES
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE/RN
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a toponímia Loteamento Flores do Campo II neste Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

Observo, por oportuno, que o presente projeto de lei contém apenas nomes de pessoas já falecidas.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Sua Excelência protestos de elevados apreço e consideração, extensivos aos Ilustres Membros dessa Câmara Municipal.


JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM, 12 / 08 / 2016
Assinatura RS 1143
Matrícula 61150610



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 569/2016, de 08 de agosto de 2016.

Dispõe sobre a denominação das Ruas do Loteamento Flores do Campo II, neste Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei oficializa a toponímia das Ruas do Loteamento Flores do Campo II, município de São Gonçalo do Amarante, conforme mapa constante do ANEXO I.

Art. 2º. Denominam-se as atuais Ruas Projetadas do Loteamento Flores do Campo II, de:

- Via de Acesso – Avenida Vereadora Francisca Lins Rodrigues (existente)
- Via Local 01 – Rua Matias Juvenal de Macedo
- Via Local 02 – Rua Carlos Dias de Oliveira
- Via Local 03 – Rua Carminha Soares
- Via Local 04 – Rua José Lucas de Barros
- Via Local 05 – Rua Anatilde Nascimento de Assis
- Via Local 06 – Rua Ivan Cavalcante
- Via Local 07 – Rua Genesiano Cardoso
- Via Local 08 – Rua Manoel de Queiroz Prado
- Via Local 09 – Rua Cleópatra de Paiva Alencar
- Via Local 10 – Rua Maestro Ranieri Soares
- Via Local 11 – Rua Josafá Macedo
- Via Local 12 – Rua Luiz Marcelino Monteiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Via Local 13 – Rua Terezinha Ramos da Silva
Via Local 14 – Rua Djalma Mendes
Via Local 15 – Rua Campo Limpo
Via Local 16 – Rua Edgard Smith
Via Local 17 – Rua Carlos Roberto de Veras
Via Local 18 – Rua Ivanilda Rodrigues de Oliveira Silva
Via Local 19 – Rua Raimundo Emídio de Oliveira
Via Local 20 – Rua Abel Belarmino de Amorim
Via Local 21 – Rua Gregório Soares
Via Local 22 – Rua Mário José Januário
Via Local 23 – Rua Manoel Bandeira dos Anjos
Via Local 24 – Rua João Freire da Silva
Via Local 25 – Rua Manoel Honório da Costa
Via Local 26 – Rua Pampas
Via Local 27 – Rua Savana

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de agosto de 2016.

195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

MENSAGEM 23/2016 – GPSGA

RECEBIDO
EM, 30/11/2016
Assinatura
Matrícula 50610

São Gonçalo do Amarante/RN, 25 de novembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
RAIMUNDO MENDES ALVES
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE/RN
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a denominação das Ruas Projetadas do Loteamento Água das Fontes (JUNSSARA), neste Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

Observo, por oportuno, que o presente projeto de lei contém apenas nomes de pessoas já falecidas.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Sua Excelência protestos de elevados apreço e consideração, extensivos aos Ilustres Membros dessa Câmara Municipal.


JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROJETO DE LEI N.º 581/2016, de 25 de novembro de 2016.

Dispõe sobre a denominação das Ruas Projetadas do Loteamento Água das Fontes (Junssara), neste Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regularia a toponímia das Ruas Projetadas do Loteamento Água das Fontes (Junssara), município de São Gonçalo do Amarante, conforme mapa constante do ANEXO I.

Art. 2º. Denominam-se as atuais Ruas do Loteamento Água das Fontes (Junssara), de:

- 1 – Rua Jaime Sérgio Pilatti
- 2 – Rua Silvia Londre Lins
- 3 – Rua Adonias Ribeiro
- 4 – Rua Jaqueline Alves de Oliveira
- 5 – Rua Josélia Ferreira do Nascimento
- 6 – Rua Fabiola Velozo
- 7 – Rua Murilo Lins
- 8 – Rua Marília Gabriela Barros
- 9 – Rua Francisco Carlos Araújo
- 10 – Rua Ana Katarina do Nascimento
- 11 – Rua Lidiane Dantas
- 12 – Rua Ana Fernandes



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- 13 – Rua Lucimara Lima Santana
- 14 – Rua Rayane Silva
- 15 – Rua Maria Ezilda Leite Santiago

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

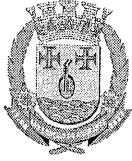
São Gonçalo do Amarante/RN, 25 de novembro de 2016.
195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo

LOTEAMENTO ÁGUA DAS FONTES (JUNÇARA)





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

MENSAGEM 24/2016 – GPSGA

RECEBIDO

EM, 30/11/2016

Assinatura

Matrícula

50612

São Gonçalo do Amarante/RN, 25 de novembro de 2016

A Sua Excelência, o Senhor
RAIMUNDO MENDES ALVES
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE/RN
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre a Delimitação do Centro do município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.*”, com o seguinte pronunciamento:

Esta área possui ocupação residencial significativa exibindo ocupação consolidada, infraestrutura urbana básica e alguns equipamentos públicos necessários à formação de uma unidade de vizinhança.

Os limites estabelecidos para o centro estão perfeitamente de acordo com a dinâmica social local. Os efeitos deste projeto são de estimado valor para a região, uma vez que estimulará ainda mais o desenvolvimento da área.

Os dados relacionados nos levam a concluir que a região possui características próprias, que de fato já é considerado por seus moradores, justificando a proposta na forma descrita no Projeto de Lei aqui apresentado.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



JAIME CALADO PEREJRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante-RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROJETO DE LEI N.º 530/2016, de 25 de novembro de 2016.

Dispõe sobre a delimitação do Centro do município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º. Fica delimitado no Município de São Gonçalo do Amarante o Centro, conforme as designações, descrições e delimitações, assim como o mapeamento parte integrante desta Lei, como segue:

Corresponde a zona compreendida nos seguintes elementos físicos e eixos de logradouros: Em sentido horário, inicia-se no **Vértice V-1** (X=242128,1951 Y=9359808,8317), na confluência da Avenida Firmino Moura com a Rua Pedro Miranda da Silva, seguindo até o **Vértice V-2** (X=242144,3282 Y=9359743,4100) na confluência da Avenida Firmino Moura com a RN 160; Daí segue pelo RN 160, no sentido Centro-Bairro até **Vértice V-3**(X=242206,1479 Y=9359764,4550); **Vértice 4** X=242926,8297 Y=9359606,3248); **Vértice V-5** (X=243226,2974 Y=9359547,5508). Daí segue no sentido Sul até o leito do Rio Potengi passando pelos **Vértice V-6** (X=243111,5481 Y=9358710,7204) e **Vértice V-7** (X=243104,5512 Y=9358629,5562): Daí segue pelo leito do Rio Pontengi a montante, passando pelo **Vértice V-8** (X=242761,7026 Y=9358604,3673); **Vértice V-9** (X=242614,7675 Y=9358577,7791); **Vértice V-**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

10 (X=242490,2225 Y=9358541,3941), **Vértice V-11** (X=242346,0861 Y=9358421,0483), **Vértice V-12** (X=242222,9405 Y=9358344,0823); **Vértice V-13** (X=242138,9776 Y=9358237,7293), **Vértice V-14** (X=242096,9962 Y=9358205,5435), **Vértice V-15** (X=242080,2036 Y=9358199,9459), no entroncamento da Ponte da RN 160 e o referido Rio. Daí segue na referida Rodovia Estadual (RN 160) no sentido Norte, passando pelo **Vértice V-16** (X=242045,2190 Y=9358432,2434), **Vértice V-17** (X=242057,8135 Y=9358559,5871), **Vértice V-18** (X=242103,6816 Y=9358908,4626). Daí segue pelo limite das habitações existente, no **Vértice V-19** (X=242080,5530 Y=9358944,3518), **Vértice V-20** (X=241979,7994 Y=9358957,0518) e **Vértice V-21** (X=241966,3789 Y=9358996,7111), até chegar na Rua Gonçalo Pinheiro. Daí segue pela referida via pública, passando pelo **Vértice V-22** (X=241822,4648 Y=9359015,4086), **Vértice V-23** (X=241645,6885 Y=9358964,9820); **Vértice V-24** (X=241543,5536 Y=9358897,7850); **Vértice V-25** (X=241428,6843 Y=9358857,3298); **Vértice V-26** (X=241280,8041 Y=9358839,1989), **Vértice V-27** (X=241050,6208 Y=9358741,8886) e **Vértice V-28** (X=240760,2234 Y=9358676,0578), de onde parte no sentido Norte até o **Vértice V-29** (X=240790,6302 Y=9358841,4339). Daí no sentido Noroeste, passando pelo **Vértice V-30** (X=240497,6367 Y=9358980,0860) e **Vértice V-31** (X=240383,1946 Y=9359009,5453). Daí novamente no sentido Norte até o **Vértice V-32** (X=240409,5777 Y=9359149,9061). Daí no sentido Noroeste até o **Vértice V-33** (X=240350,3862 Y=9359223,3290). Novamente no sentido Norte até a Rua Prof^o Belchior de Oliveira Rocha (Estrada de Guanduba) de onde segue na referida Rua no sentido Oeste-Leste, passando pelo **Vértice V-34** (X=240432,9363 Y=93559595,8631); **Vértice V-35** (X=240535,0320 Y=9359602,8724); **Vértice V-36** (X=240608,2609 Y=9359614,2950); **Vértice V-37** (X=240649,6221 Y=9359617,1279); **Vértice V-38** (X=240783,3375 Y=9359596,7307); **Vértice V-39** (X=241026,7666 Y=9359591,2358) e **Vértice**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

V-40 (X=241233,7771 Y=9359562,1686); Daí no sentido Norte até o entroncamento da Avenida Santos Dumont com a Rua Pedro Miranda da Silva no **Vértice V-41** (X=241225,1292 Y=9359658,2496). Deste Vértice segue na referida rua no sentido Leste até o ponto inicial **Vértice V-01** (X=242128,1951 Y= 9359808,8317), ponto de partida, conforme definido no ANEXO I

Limites: Norte: Bairro Santa Terezinha;

Sul: Rio Potengi e Fazenda Hockffeler;

Leste: Bairro Santa Terezinha;

Oeste: Fazenda Hockffeler e Cerâmica de propriedade de Ricardo

Paiva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 25 de novembro de 2016.

195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE

Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 25/2016 – GPSGA

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
RAIMUNDO MENDES ALVES
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/RN
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, encaminho para apreciação o incluso Projeto de Lei que
“**altera a alíquota de contribuição previdenciária devida pelo Município ao
Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, altera a Lei 1.549/2015 e dá outras
providências**”.

Considerando que a Lei 9.717/98 prevê em seu artigo 1º que o RPPS deve
garantir o equilíbrio Financeiro e Atuarial e com isso realizar reavaliação atuarial anual.
No mesmo sentido, a Portaria 204/2008 do Ministério da Previdência Social em seu Art.
5º, I, ‘a’ – exige, para expedir Certificado de Regularidade Previdenciária, a fixação em
texto legal das alíquotas de contribuições.

Da mesma forma, a Portaria 403 do MPS, em seu art. 19 prevê que o plano de
amortização somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento
em Lei do ente Federativo. Assim, deve o Ente publicar Lei no exercício que foi
realizado a Reavaliação Atuarial.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos a Vossa Excelência votos
de elevado apreço e consideração, extensivos aos Ilustres dessa Câmara Municipal.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM, 05/12/2016
Assinatura
Matrícula 50610

SEM EFEITO
EM, 25/12/2016
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a alíquota de contribuição previdenciária devida pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, altera a Lei 1.549/2015 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei 1.549/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.”

Ano	Alíquota
2016	5,28%
2017	11,51%
2018	17,75%
2019	23,98%
2020	30,21%
2021	36,44%
2022	42,68%
2023	48,91%
2024 a 2049	55,14%

Art. 2º. As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2016, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de dezembro de 2016.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ÉLIA BARROS
Diretora-Presidente do IPREV



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 26/2016 – GPSGA

São Gonçalo do Amarante/RN, 30 de novembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
RAIMUNDO MENDES ALVES
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/RN
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, encaminho para apreciação o incluso Projeto de Lei Ordinária, que “dispõe sobre a autorização da operação de transferência de recurso do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de São Gonçalo do Amarante/RN ao Município para fazer face ao pagamento das readequações da obra do Sistema Adutor de Distribuição de Água do Aeroporto Internacional Aluizio Alves e Ampliação dos Sistemas de Distribuição”, em face do que disciplina a Lei 1.581/2016.

A presente proposta legislativa visa tornar possível a execução de obra da maior relevância para o Município de São Gonçalo do Amarante/RN, qual seja o Sistema Adutor de Distribuição de Água do Aeroporto Internacional Governador Aluizio Alves e Ampliação dos Sistemas de Distribuição.

Em razão da relevância da matéria, qual seja o atendimento à necessidade básica de qualquer ser humano de acesso à água e para evitar a paralisação da obra que já está em fase de final com mais de 94% executada, solicitamos de Vossa Excelência que a tramitação do presente Projeto de Lei seja feita **em regime de urgência urgentíssima, nos termos da Lei Orgânica Municipal.**

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Sua Excelência protestos de elevados apreço e consideração, extensivos aos Ilustres Membros dessa Câmara Municipal.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM, 30/11/2016 AS
Assinatura [assinatura] 1344
Matrícula 50610



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 586 de 30 de novembro de 2016

“Dispõe sobre a autorização da operação de transferência de recurso do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de São Gonçalo do Amarante/RN ao Município para fazer face ao pagamento dos reajustes da obra do Sistema Adutor de Distribuição de Água do Aeroporto Internacional Aluizio Alves e Ampliação dos Sistemas de Distribuição”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN – SAAE autorizado a transferir ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN, os recursos financeiros para fazer face ao pagamento dos reajustes da obra do Sistema Adutor de Distribuição de Água do Aeroporto Internacional Governador Aluizio Alves e Ampliação dos Sistemas de Distribuição, conforme disciplinado pela Lei nº 1.581, de 28 de junho de 2016.

§1ª. Os valores que serão transferidos ao Município serão dispêndios para execução da obra do Sistema Adutor, em função dos reajustes ocorridos na obra, e constarão do anexo I desta Lei.

§2º. Do valor constante do Anexo I da presente Lei, será transferido no exercício de 2016, o valor de R\$ 706.754,50 (setecentos e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

§3º. O valor remanescente do reajuste será objeto de novo convênio a ser celebrado entre as partes, caso o SAAE não tenha disponibilidade para assumir tal despesa o município arcará com os dispêndios.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

São Gonçalo do Amarante, 30 de novembro de 2016.

195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

TALITA KAROLINA DANTAS

Diretora Presidente do SAAE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

QUADRO RESUMO REAJUSTAMENTO - CONTRATO 135/2012 - ADUTORA					
MEDIÇÃO	MEDIÇÕES	REAJUSTES	VALOR PAGO	VALOR A PAGAR JÁ MEDIDO	VALOR A PAGAR SALDO DO CONTRATO
1º	R\$ 1.625.964,55	R\$ 122.760,32	R\$ 122.760,32		
2º	R\$ 2.446.501,67	R\$ 184.710,88	R\$ 184.710,88		
3º	R\$ 3.333.989,70	R\$ 251.716,22	R\$ 251.716,22		
4º	R\$ 2.611.687,07	R\$ 197.182,37	R\$ 197.182,37		
5º	R\$ 1.791.961,35	R\$ 135.293,08	R\$ 135.293,08		
6º	R\$ 2.339.317,88	R\$ 176.618,50	R\$ 176.618,50		
7º	R\$ 1.506.682,54	R\$ 239.411,86	R\$ 239.411,86		
8º	R\$ 1.777.788,02	R\$ 282.490,52	R\$ 282.490,52		
9º	R\$ 1.146.308,36	R\$ 116.111,25	R\$ 116.111,25		
10º	R\$ 4.312.385,14	R\$ 674.457,04	R\$ 304.375,97	R\$ 370.081,07	
11º	R\$ 2.103.757,65	R\$ 329.027,70		R\$ 329.027,70	
12º	R\$ 1.306.131,65	R\$ 204.278,99		R\$ 204.278,99	
13º	R\$ 1.426.271,06	R\$ 223.068,79		R\$ 223.068,79	
14º	R\$ 1.248.788,37	R\$ 195.310,50		R\$ 195.310,50	
15º	R\$ 1.655.793,54	R\$ 258.966,11		R\$ 258.966,11	
16º	R\$ 1.198.675,38	R\$ 187.472,83		R\$ 187.472,83	
17º	R\$ 489.925,13	R\$ 76.624,29		R\$ 76.624,29	
18º	R\$ 4.365.322,51	R\$ 983.943,69		R\$ 983.943,69	
19º	R\$ 1.859.089,66	R\$ 419.038,81		R\$ 419.038,81	
20º	R\$ 1.008.581,93	R\$ 227.334,37		R\$ 227.334,37	
21º	R\$ 951.089,85	R\$ 214.375,65		R\$ 214.375,65	
22º	R\$ 478.439,29	R\$ 147.550,68		R\$ 147.550,68	
23º	R\$ 485.700,95	R\$ 149.790,17		R\$ 149.790,17	
24º	R\$ 516.645,86	R\$ 159.333,58		R\$ 159.333,58	
25º	R\$ 415.339,21	R\$ 128.090,61		R\$ 128.090,61	
SALDO	R\$ 4.644.833,52	R\$ 1.432.466,66			R\$ 1.432.466,66
	R\$ 47.046.971,84	R\$ 7.717.425,47	R\$ 2.010.670,97	R\$ 4.274.287,84	R\$ 1.432.466,66
Valor total de reajustamento a pagar :			R\$ 5.706.754,50		

São Gonçalo do Amarante, 30 de novembro de 2016.

195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

TALITA KAROLINA DANTAS

Diretora Presidente do SAAE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 27/2016 – GPSGA

São Gonçalo do Amarante/RN, 25 de novembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor

RAIMUNDO MENDES ALVES

VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/RN

NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

RECEBIDO
EM, 30/11/2016
Assinatura, *AS 10437*
Matrícula 50610

Cumprimentando-os, encaminho para apreciação o incluso Projeto de Lei que
“dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com
mobilidade reduzida e dá outras providências”.

O projeto ora proposto visa preencher significativa lacuna do ordenamento
municipal, no sentido que estabelece normas gerais e critérios básicos para prover a
acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a
supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário
urbano, na construção e reforma de edifícios públicos e de uso coletivo e nos meios de
transportes.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Sua Excelência protestos de
elevados apreço e consideração, extensivos aos Ilustres Membros dessa Câmara
Municipal.


JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 587 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios públicos e de uso coletivo e nos meios de transportes.

CAPÍTULO II
DA ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E URBANÍSTICAS

Art. 2º. É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público e coletivo para acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, de acordo com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Consideram-se de uso público todos os bens públicos.

§ 2º. Consideram-se de uso coletivo:

I. Edificações destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

II. Supermercados, centros de compras e lojas de departamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

III. Edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IV. Auditórios para convenções, congressos e conferências;

V. Outros estabelecimentos, tais como:

a) Instituições financeiras e bancárias;

b) Bares e restaurantes;

c) Hotéis e similares;

d) Sindicato e associações profissionais;

e) Terminais de: aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e similares;

f) Cartórios.

§ 3º. Quando a edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Art. 3º. Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º, exige-se pelo menos:

I. Porta de entrada com largura mínima de 90cm;

II. Nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante com a fórmula $p+2e = 64\text{cm}$ e largura mínima de 120 cm.

Art. 4º. Para os fins do disposto no artigo anterior, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I. Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com

II. Dificuldade de locomoção permanente;

III. Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV. Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

os requisitos de acessibilidade de que trata o caput deste artigo; e

V. Os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º. Ficam proibidas nas construções e obras as mudanças abruptas decorrentes de diferenças de nível dos pisos nos interiores dos imóveis no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 6º. São consideradas, para efeito desta lei, mudanças abruptas decorrentes de diferenças de nível dos pisos, ressaltos de soleiras, batentes de portas, alteração do material do revestimento, degraus, ou quaisquer outro obstáculo físico decorrente de desníveis do piso.

Art. 7º. As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas com deficiência, sendo edificadas de acordo com as normas técnicas de acessibilidade.

Parágrafo Único. As calçadas e as rampas existentes nas vias de deslocamento de uso público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes às normas aludidas no *caput* deste artigo.

Art. 8º. Em áreas onde há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando se tratar de prédios em que são prestados serviços onde haja movimento de veículos, será obrigatória a sinalização tátil que será usada como balizador referencial para a locomoção das pessoas com deficiência visual.

Art. 9º. Os edifícios de uso público existentes terão o prazo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias para se tornarem acessíveis contadas a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10. O alvará para construção ou reforma somente será concedido pelo Órgão Urbanístico competente mediante o cumprimento das normas técnicas da ABNT.

**CAPÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Em todas as calçadas que integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento devem ser reservados espaços – passeio público – prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda testada do terreno, edificado ou não, localizado em logradouro provido de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A construção das calçadas, de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

- I. Nas frentes de água (rios, lagoas e canais), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais;
- II. Nas rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas.

Art. 12. Toda calçada deve seguir as seguintes recomendações:

- I. Deve possuir uma faixa mínima de 1,50m (um vírgula cinquenta metros) de largura para a circulação de pedestres sem a presença de qualquer tipo de obstáculo;
- II. Indicando limites e barreiras físicas com a colocação de piso tátil seguindo as recomendações da NBR específica e demais normas da legislação em vigor;
- III. Declividade longitudinal paralela ao *grade* do logradouro lindeiro ao lote, vedada a mudança brusca de nível ou degrau;
- IV. Declividade transversal, com a variação de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), em direção ao meio-fio.

Art. 13. Nos casos em que a largura da calçada divergir do constante no inciso I do artigo anterior, cabe ao órgão municipal responsável buscar a solução tecnicamente adequada para execução da mesma.

- I. Por meio de assessoramento técnico e ou convênio com instituições afins que viabilizem a acessibilidade estabelecida na norma técnica - NBR 9050;
- II. O proprietário do imóvel terá isenção fiscal de IPTU equivalente a até 50% do valor da obra (material e mão-de-obra) para execução da calçada;
- III. É obrigatória, também, a manutenção e recuperação das calçadas que trata o artigo 8º desta Lei.

Art. 14. Na hipótese da não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação das calçadas, localizadas nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o Poder Público Municipal notificar o responsável para



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

executar tais serviços no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. Após 90 (noventa) dias da notificação para iniciar as obras de construção ou recuperação das calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar as referidas calçadas às suas expensas.

§ 2º. No caso do § 2º, o Município será indenizado pelo responsável no valor despendido com a realização da obra de que trata o *caput* deste artigo, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento) do valor da obra.

§ 3º. O responsável pela indenização de que trata o parágrafo anterior será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor no prazo estipulado, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa do Município.

Art. 15. Todo mobiliário urbano implantado em calçada e local de uso coletivo deve atender às exigências contidas nas NBR's específicas e demais normas da legislação em vigor, quanto ao seu uso, instalação e sinalização.

Parágrafo único. É proibida a colocação ou permanência sobre a calçada de qualquer obstáculo que possa interferir no trânsito de pedestres.

Art. 16. É permitido o rebaixamento do meio fio nos seguintes casos:

I. Para dar acesso ao lote, na dimensão mínima suficiente para o tráfego dos veículos;

II. Para dar acesso às vagas de estacionamento existentes no recuo frontal do lote e às faixas de travessia de pedestres.

Art. 17. O rebaixamento do meio fio deve seguir as recomendações seguintes:

I. O comprimento da rampa de acesso não pode ultrapassar 0,50m (zero vírgula cinquenta metro) e deve ser perpendicular ao alinhamento do lote;

II. Localizado a uma distância mínima de 5m (cinco metros) do alinhamento do lote, no caso de esquina, sendo que em alguns usos esta distância poderá ser menor, desde que devidamente justificada pelo autor do projeto e aceita pelo órgão gestor municipal;

III. Quando dela não resultar prejuízo para arborização e o mobiliário urbano existente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É admitido o rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo Órgão Urbanístico municipal.

Art. 18. Todos os elementos pertencentes ao imóvel somente podem projetar-se sobre a área da calçada se edificado a uma altura superior a 2,5m (dois vírgula cinquenta metros) e com projeção horizontal de no máximo dois terços da largura da calçada.

Art. 19. O Órgão Municipal responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras fica encarregado de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O Programa Municipal de Desenvolvimento Urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana, incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, devidamente, adequadas às exigências desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante, 25 de novembro de 2016.
195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HELIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente e Urbanismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 28/2016 – GPSGA

São Gonçalo do Amarante/RN, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
RAIMUNDO MENDES ALVES
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/RN
NESTA

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, encaminho à consideração da Câmara de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Emenda que “*modifica dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante*”.

Os municípios brasileiros enfrentam a pior crise financeira dos últimos anos, reflexo do cenário da crítica e difícil situação de deterioração fiscal dos Estados e da União.

A nossa legislação obriga o município a fornecer grande parte de todos os serviços públicos, seja saúde, educação, saneamento, habitação, etc e com o estrangulamento fiscal que atualmente passa o Brasil, o município não tem e não terá capacidade de comportar esta situação, se medidas não forem tomadas.

Sabe-se que a queda na arrecadação do Governo Federal, interfere diretamente na receita municipal, porque se depende enormemente do repasse do fundo de participação dos municípios e a previsão é que será bem menor para o ano de 2017. Some-se ainda a crise financeira que atinge diretamente a arrecadação tributária do município.

RECEBIDO
EM 05/12/2016
Assinatura
Matrícula 5096



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

É cristalino que o Orçamento Municipal para o ano de 2017 não terá capacidade de comportar e executar as emendas impositivas oriundas do Poder Legislativo, sob pena de desestabilizar a aplicação de recursos necessários, já previsto no orçamento.

Enquanto a economia nacional não se recupera, resultado da queda das receitas e aumento de despesas, medidas agressivas, como corte de despesas em serviços essenciais, inibir investimentos e elevação de impostos, podem ser evitadas com medidas como a que agora se propõe.

O que se sugere é adiar o momento que o orçamento impositivo se torne obrigatório em nosso município.

Espera-se contar com a atenção de Vossa Excelência, e com o apoio de seus ilustres Pares para aprovação da matéria objeto do Projeto de Lei em anexo, colho o ensejo para reiterar protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM 29/2016 – GPSGA

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
RAIMUNDO MENDES ALVES
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE/RN
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a oficialização da toponímia do Loteamento Vila São Jorge no Bairro Guajirú, e dá outras providências.

Observo, por oportuno, que o presente projeto de lei contém apenas nomes de pessoas já falecidas.

Solicitamos, ainda, que a tramitação do presente Projeto de Lei seja feita em regime de **urgência urgentíssima**, nos termos do art. 31, § 3º da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Sua Excelência protestos de elevados apreço e consideração, extensivos aos Ilustres Membros dessa Câmara Municipal.

RECEBIDO
EM, 06.12.2016
Matrícula 5046


JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 89/2016, de 06 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a denominação das Ruas do Loteamento Vila São Jorge, neste Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei oficializa a toponímia do Loteamento Vila São Jorge, Município de São Gonçalo do Amarante, conforme mapa constante do ANEXO I.

Art. 2º. Denominam-se as atuais Ruas Projetadas do Loteamento Vila São Jorge, de:

Rua Projetada 1 - Amaury Ramalho Pessoa;

Rua Projetada 2 - Valdejason Luiz da Silva;

Rua Projetada 3 - Rua Jeovanilson Luiz da Silva;

Rua Projetada 4 - Rua Jefferson Luiz da Silva;

Rua Projetada 5 - Rua Josenira Luiz da Silva;

Rua Projetada 6 - Rua Manoel Soares;

Rua Projetada 7 - Rua Maria de Lourdes Gomes Frutuoso;

Rua Projetada 8 - Rua Custódio Mendes da Silva;

Rua Projetada 9 - Rua João Horácio Ferreira;

Rua Projetada 10 - Rua Zulmira Xavier Ferreira;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Projetada 11 - Avenida Maria Rodrigues da Costa;
Rua Projetada 12 - Avenida José Melo de Souza;
Rua Projetada 13 - Avenida Francisca Minervina da Silva;
Rua Projetada 14 - Avenida Ajemiro dos Santos;
Rua Projetada 15 - Avenida Erivan Bazílio dos Santos;
Rua Projetada 16 - Avenida Verônica Gomes da Silva;
Rua Projetada 17 - Avenida José Bezerra da Silva;
Rua Projetada 18 - Avenida Tainá Carvalho;
Rua Projetada 19 - Avenida Elza Antunes de Melo;
Rua Projetada 20 - Avenida Henrique Eufrásio de Santana;
Rua Projetada 21 - Rua José Avelino Sobrinho;
Rua Projetada 22 - Avenida Maria Neusa Bessa;
Rua Projetada 23 - Avenida Achilles Nasser Fraxe;
Rua Projetada 24 - Avenida Izabel Cordeiro da Silva;
Rua Projetada 25 - Avenida Gabriel Nasser Fraxe;
Rua Projetada 26 - Avenida Luiz Antonio de Oliveira;
Rua Projetada 27 - Rua Dr. Lacy Xavier;
Rua Projetada 28 - Rua Manoel Francisco da Silva.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de dezembro de 2016.

195º da Independência e 128º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HELIO DANTAS DUARTE
Secretário Interino de Meio Ambiente e Urbanismo

PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO
PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI
Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80

Ofício 229/2016-GPCMSG, São Gonçalo do Amarante/RN, 24 de novembro de 2016.

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar as cópias e status dos projetos de lei em tramitação solicitadas através do Ofício 228/2016-GPSGA.

Projeto de Lei 286/2015 de 1º de julho de 2015 – De autoria do vereador Raimundo Mendes - Dispõe sobre a prestação de serviços de acesso à internet no âmbito de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

Status: Projeto encontra-se em análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 327/2015 de 27 de julho de 2015 – De autoria da Mesa Diretora - Autoriza a Câmara a filiar-se à Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte - FECAM.

Status: Projeto encontra-se tramitando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 454/2015 de 18 de novembro de 2015 – De autoria do vereador Edson Valban - Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios e determina outras providências.

Status: Projeto encontra-se tramitando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 557/2016 de 20 de junho de 2016 – De autoria do Chanxe Dantas e Geraldo Veríssimo - Revoga a Lei 1.249/2010 de 16 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Status: Em tramitação no Plenário. Recebeu primeira votação em 20 de setembro, desde então não foi mais incluído na Ordem do Dia.

Projeto de Lei 572/2016 de 31 de agosto de 2016 – De autoria do vereador Gerson Bezerra - Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

RECEBIDO
24 11 2016
11:37
JOSÉ M. COSTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI
Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80

Status: Projeto encontra-se tramitando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 577/2016 de 10 de outubro de 2016 – De autoria do vereador Gerson Bezerra - Dispõe sobre a sinalização visual contendo as informações sobre itinerários e horários nos terminais e nos principais abrigos de passageiros de transporte alternativo do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

Status: Projeto encontra-se tramitando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

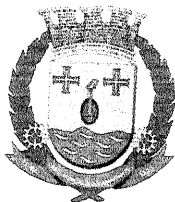
Informo também que os projetos não listados encontram-se sancionados, arquivados, vetados ou são de autoria do próprio Poder Executivo.

Sendo o que apresentamos no momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RAIMUNDO MENDES ALVES
Vereador-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Jaime Calado Pereira dos Santos
D.D. Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI

Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80



PROJETO DE LEI Nº 286 /2015

Dispõe sobre a prestação de serviços de acesso à internet no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências:

O **Vereador Raimundo Mendes Alves - PSB** no desempenho do seu mandato submete à apreciação da Mesa Diretora desta Câmara Municipal a presente proposição para que seja submetida à apreciação do Plenário.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante** aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

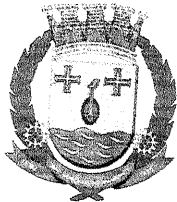
Art. 1º - As empresas fornecedoras de serviço de acesso à internet, correlato ou similar, estabelecidas ou não no Município de São Gonçalo do Amarante, compensarão seus usuários com pontos instalados no Município que sofrerem solução de continuidade na prestação desse serviço por tempo superior a 15 (quinze) minutos diários, ou que receba o serviço em velocidade efetiva inferior à contratada.

§ Único - A compensação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á *pro rata temporis*, considerado o valor mensal da assinatura cobrado ao usuário, e será discriminada na fatura do mês posterior ao vencido.

Art. 2º - As manutenções, revisões ou quaisquer outras intervenções no sistema que comprometam a qualidade do serviço ou cause sua interrupção, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 03 (três) dias, por meio eletrônico ou impresso, com aviso de recepção, informando sua data, horário e duração.

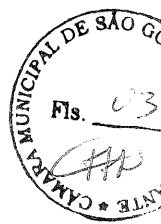
Art. 3º - O não cumprimento ao disposto no art. 1º desta lei implica na pena de multa correspondente ao dobro do valor da compensação não realizada, cumulativamente a cada descumprimento, em favor da fazenda municipal, devendo sua receita ser aplicada em políticas públicas voltadas para inclusão digital.

§ 1º - Na hipótese de prática reiterada em contrário ao disposto no art. 2º desta lei, por três vezes consecutivas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI

Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80



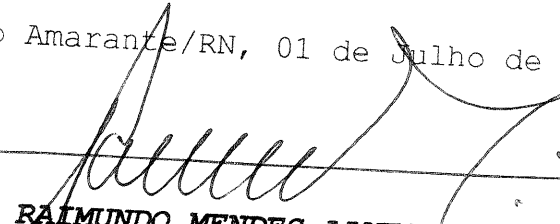
ou cinco alternadas no curso de um ano, a empresa poderá ter seus serviços suspensos no município, sem prejuízo da imposição da multa cominada.

§ 2º - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas mediante auto de infração instaurado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, observando o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 01 de Julho de 2015.

ENTRADA
EM, 02/07/2015
RA
Assinatura


RAIMUNDO MENDES ALVES
Vereador-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI

Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80



JUSTIFICATIVA

01. O acesso à internet é uma necessidade imperiosa da vida moderna. De modo que hoje não é usada apenas como meio diletante, lúdico ou de entretenimento.

02. Através dela o cidadão realiza compras de suas necessidades de consumo, efetua pagamento de suas contas particulares, inclusive de faturas de serviços permitidos ou concedidos pelo poder público e se comunica com seu mundo exterior. A prestação de serviço de acesso à internet, pois, tornou-se um serviço essencial ao cidadão, assim como essenciais são os serviços básicos e água e esgoto, bem como luz elétrica.

03. Muitas atividades profissionais não podem mais prescindir do uso da internet, a exemplo de escritórios de profissionais liberais e clínicas médicas.

04. O mesmo ocorre na vida pública, sendo a administração pública usuário da internet, sem a qual simplesmente para suas atividades.

05. A prestação jurisdicional hoje é realizada através do processo digital, somente acessado através da internet.

06. Assim, para que tudo isso aconteça, é preciso que a internet funcione satisfatoriamente, sob pena de comprometer o bem estar dos nossos munícipes.

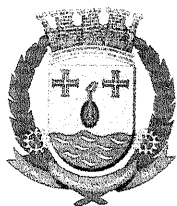
07. Noutro bordo, não é segredo que empresas prestadoras de serviços de acesso à internet tem interrompido bruscamente o fornecimento, sem avisar previamente ao usuário, causando assim graves transtornos, situação essa que está a exigir correção.

08. Como se não bastasse, observa-se também que nem sempre a velocidade contratada, que tem ligação direta com a qualidade do sinal, é disponibilizada ao usuário.

09. Não obstante, tanto no caso de interrupção quanto no de velocidade inferior à contratada o usuário não é beneficiado com nenhuma compensação; e, por outro lado, a empresa fornecedora do serviço não sofre penalidade capaz de gerar efeito pedagógico tendente ao cumprimento de suas obrigações na prestação do serviço em comento.

10. Nenhuma política pública de desenvolvimento tem o menor sentido se não tiver como objeto nuclear a promoção da dignidade humana. Assim, o respeito aos direitos do cidadão por si só é capaz de justificar a presente iniciativa legislativa, que vem preencher um vácuo legal no nosso ordenamento jurídico municipal.

11. Dir-se-á, quem menos avisado for, que a matéria produção e consumo é reservada à competência



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI

Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80



concorrente da União, Estado e Distrito Federal, ex vi do disposto no art. 30, V, da Constituição Federal, sendo inconstitucional o presente projeto de lei.

12. Ledo engano!

13. O projeto de lei não trata de matéria de consumo, *ipso facto*, mas sim de prestação de serviços de acesso à internet no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, matéria esta que se insere na competência constitucional dos municípios de legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30ⁱ, inciso I, da Constituição Federal.

14. O disciplinamento do funcionamento do Comércio e da prestação de serviços, espécies do gênero setor terciário da economia, se insere no conceito de assunto de interesse local estabelecido pelo legislador constituinte de 1988.

15. Ora, a Lei Federal nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, traz em seu bojo um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

16. Em seu artigo 20ⁱⁱ, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores com a oferta dos respectivos serviços. O serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir a sua re-execução, a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço, dentre outros.

17. O que se pretende com o presente projeto de lei é estabelecer sanções administrativas pelo descumprimento da norma federal, dando efetividade à mesma nos limites territoriais do Município de São Gonçalo do Amarante, tudo em benefício dos nossos munícipes, assegurando-lhes serviços de acesso à internet de boa qualidade, mormente protegendo-o quanto à suspensão brusca e imotivada de sua prestação e ainda visando lhe assegurar o recebimento da velocidade contratada.

18. É significativo o número de queixas de usuários desses serviços, o que é suficiente para justificar o presente projeto de lei.

19. Em assim, sendo, e diante da relevância da matéria, solicito o empenho dos Nobres Pares na sua apreciação e conclamo a todos à aprovação deste Projeto de Lei, nos termos apresentados.


RAIMUNDO MENDES ALVES
Vereador-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI
Praça Senador Dinarte Mariz, s/n – Centro – CEP: 59290-000
Tel.: (84) 3278.2804 – CNPJ 09.427.998/0001 - 80



PROJETO DE LEI 327/2015, DE 27 DE JULHO DE 2015.

**AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL FILIAR-SE À
FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FECAM.**

O **Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN**, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante autorizada a filiar-se à Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM -, efetuando as contribuições associativas aprovadas pela entidade.

Art. 2º - As transferências a título de contribuição serão consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária própria indicada no quadro de detalhamento de despesas do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, São Gonçalo do Amarante, RN, em 27 de julho de 2015.


RAIMUNDO MENDES ALVES
Presidente

FRANCIMÁRIO PEREIRA DANTAS
1º Secretário


EDMILSON GOMES DA COSTA
2º Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A FECAM é uma pessoa jurídica de direito privado, com natureza jurídica de associação civil, organizada para fins não econômicos, com sede em NATAL, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de representar as Câmaras, valorizar e fortalecer o municipalismo, assistir e assessorar os vereadores, buscando o desenvolvimento integrado do Estado do Rio Grande do Norte.

De tão patentes as vantagens da filiação objeto do presente projeto-lei dispensa maiores esforços de demonstração desse desiderato.

Por outro lado, o projeto de lei visa suprir uma lacuna legislativa, posto que se faz necessária a existência de lei no sentido formal e material autorizando a filiação em comento, conforme têm decididos os Tribunais de Contas.

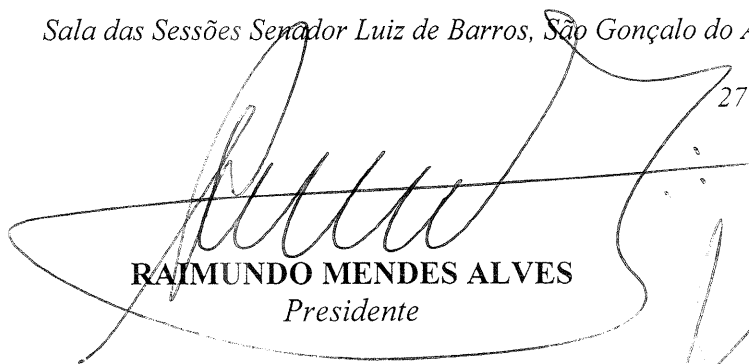
No caso da Câmara de São Gonçalo, a lei, se aprovada, como se espera, legitimará uma situação fática que já perdura por algumas legislaturas.

De modo, que a lei que será editada produzirá efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2015.

Assim, a Mesa Diretora desta augusta casa legislativa espera e confia que os ilustres pares aprovelem esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, São Gonçalo do Amarante, RN, em

27 de julho de 2015.

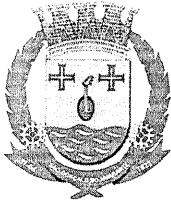


RAIMUNDO MENDES ALVES
Presidente

FRANCIMÁRIO PEREIRA DANTAS
1º Secretário



EDMILSON GOMES DA COSTA
2º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI**

Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80



Ofício 01/2016-GVGVO, São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de junho de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor

RAIMUNDO MENDES ALVES

Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.


NESTA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LEI 1.249/2010

Vereador Geraldo Veríssimo de Oliveira, filiado ao PCdoB, com assento nesta Câmara Municipal, no final assinado, com apoio dos ilustres pares que também firmam o presente como autores, vem à presença de Vossa Excelência, com calço nos artigos 158 e seguintes do Regimento Interno, requerer que a tramitação do Projeto de Lei nº 557/2016, que revoga a Lei 1.249/2010, ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, em razão da relevância da matéria, que se reveste de valoroso caráter de interesse público e conforme se depreende de sua exposição de motivos, a qual se empresta como parte integrante desta justificativa como se estivesse aqui transcrita.

Sem mais a tratar, renovo nossos votos de elevada consideração e apreço.

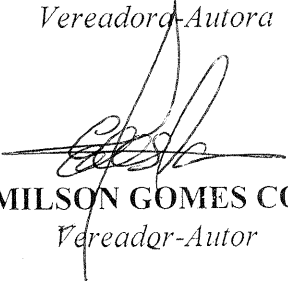
ENTRADA
EM, 20/06/2016
Assinatura


GERALDO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
Vereador-Autor

ADELSON MARTINS
Vereador-Autor


ARLETE MOURA ROLIM SILVA
Vereadora-Autora


ALEXANDRE C. CAVALCANTI NETO
Vereador-Autor


EDMILSON GOMES COSTA
Vereador-Autor



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI


Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80




EDSON ARCANJO DA SILVA
Vereador-Autor

MARIA ERIVALDA A. S. ABREU
Vereadora-Autora

EDSON VALBAN T. DE OLIVEIRA
Vereador-Autor


RAIMUNDO EUDOCIO DA MOTA
Vereador-Autor

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Vereador-Autor


RAIMUNDO MENDES ALVES
Vereador-Autor

FRANCIMÁRIO PEREIRA DANTAS
Vereador-Autor

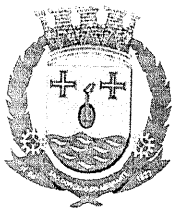

RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ
Vereador-Autor


GERSON BEZERRA DE SOUZA
Vereador-Autor


TARCÍSIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Vereador-Autor


JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA
Vereador-Autor


VALLESKA RAYURE DA S. PROTÁSIO LISBOA
Vereadora-Autora



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI
Praça Senador Dinarte Mariz, s/n, Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278.2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80



PROJETO DE LEI 557/2016, de 20 de junho de 2016.

**REVOGA A LEI 1.249/2010 DE 16
DE DEZEMBRO DE 2010 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a lei nº 1.249, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de água e esgotos do Município de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

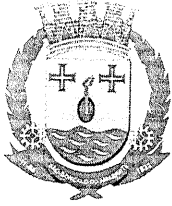
Sala das Sessões Senador Luiz de Barros. Em 20 de junho de 2016.

FRANCIMÁRIO PEREIRA DANTAS
Vereador-Autor

GERALDO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
Vereador-Autor

ENTRADA
EM. 20 / 06 / 2016

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI

Praça Senador Dinarte Mariz, 202 - Centro – CEP: 59.290-000
Telefone: (84) 3278-2804 – CNPJ: 09.427.998/0001-80



JUSTIFICATIVA

O serviço público de água e esgotos no município de São Gonçalo do Amarante é um monopólio de sua autarquia especial - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE -, criado por Lei com este desiderato.

A Lei 1.249/10 de 16 de dezembro de 2010, que ora se pretende revogar, não se harmoniza, pois, com os objetivos da criação do SAAE, ao autorizar a concessão a particulares desses serviços monopolizados.

Ademais, a permuta dos sistemas de abastecimento de águas e coleta de esgotos não localizados no âmbito territorial do Município de São Gonçalo, autorizada pela lei em comento, fere o interesse público, porquanto representa substancial perda de receita operacional da autarquia, além de inexistir atuação da atividade de fornecimento e coleta no município controlada por outro ente federado ou empresa privada, não existindo o que permutar.

O presente projeto de lei, portanto, visa resguardar o interesse público municipal, restabelecendo o monopólio dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos no âmbito territorial do Município de São Gonçalo do Amarante.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de junho de 2016.

FRANCIMÁRIO PEREIRA DANTAS
Vereador-Autor

GERALDO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA
Vereador-Autor



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI

Praça Senador Dinarte Mariz, 202 – Centro – CEP: 59290-000 Tel.: (84) 278.2515 – CNPJ 09.427.998/0001 - 80

PROJETO DE LEI Nº 454/ 2015, de 18 de novembro de 2015.

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE
TERRENOS BALDIOS E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Tributação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros. Em, 18 de novembro de 2015.


EDSON VALBAN TINOCO DE OLIVEIRA
Vereador-Autor

ENTRADA
EM, 18/11/2016

Assinatura



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Praça Senador Dinarte Mariz - São Gonçalo do Amarante/RN, 59290-000.
Tel.: (84) 3278-2804
www.cmsga.rn.gov.br

PROJETO DE LEI 572/2016, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art.1º - Fica instituído o **Conselho Municipal de Segurança Pública** do Município de São Gonçalo do Amarante, de natureza deliberativa das políticas de Segurança Pública junto ao Poder Executivo em nível local, municipal.

Art.2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de São Gonçalo do Amarante fica instituído com os seguintes objetivos:

I - Formular, encaminhar e deliberar propostas junto aos Poderes Constituídos em nível local, especialmente o Poder Executivo bem como acompanhar a implementação de Políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e a criminalidade;

II - Monitorar e avaliar as políticas públicas na área da Segurança Pública;

III - Estimular, em todos os órgãos governamentais envolvidos com Segurança Pública, iniciativas que promovam o enfrentamento à violência, o desenvolvimento de medidas preventivas e sócio - educativas, entre outras medidas, por meio de:

a) Programas de instrução e divulgação nas comunidades de assuntos relativos à prevenção da violência, como projetos e campanhas educativas para a redução da violência interpessoal;

b) Eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade e estabeleçam redes de solidariedade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas e repressivas qualificadas;

IV - Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas, equipamentos, armamentos, viaturização, formação qualificada e na implementação de suas estratégias de polícia de proximidade e segurança;

V - Elaborar relatórios trimestrais sobre as condições da Segurança Pública no Município e encaminhar aos órgãos operativos em nível local, estadual e federal, na área de segurança pública e defesa social, de acordo com os modelos fornecidos pelas mesmas.

VI - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O **Conselho Municipal de Segurança Pública** do Município de São Gonçalo do Amarante é vinculado às diretrizes emanadas, em nível estadual, da Secretaria de Defesa Social (SDS) do Estado do Rio Grande do Norte e do planejamento estabelecido no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, sob a orientação técnica da Gerência Geral de Articulação e Integração Institucional e comunitária e da Gerência de proteção participação do Cidadão.

§ Único – Em nível federal o Conselho Municipal de Segurança Pública, obedecerá às orientações emanadas do Ministério da Justiça, por parte das secretarias que tenham ações que objetivam as articulações em nível local das políticas federais e federativas de enfrentamento e prevenção ao crime e a violência.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I Do Formato do Conselho Municipal

Art. 4º - O **Conselho Municipal de Segurança Pública** do Município de São Gonçalo do Amarante deverá contar com a participação de Membros Titulares e observadores, respeitando a paridade entre integrantes do Poder Governamental e da Sociedade Civil. Para esse efeito, o conselho deve ser formado pela seguinte estrutura:

I - Representante da Prefeitura de **São Gonçalo do Amarante** ou Secretário Municipal responsável por assuntos de segurança Pública;

II – 01 Representante da Polícia Militar;

III - 01 Representante da Polícia Civil;

IV - 01 Representante da Guarda Municipal;

V - 01 Representante do Setor Municipal de Saúde;

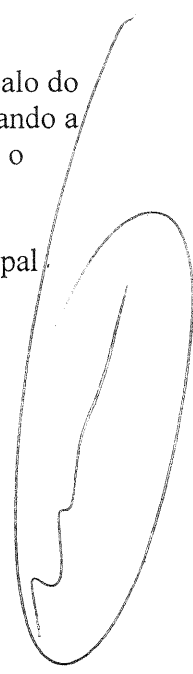
VI - 01 Representante do Setor Municipal de Educação;

VII - 01 Representante do Poder Judiciário;

VIII - 01 Representante do Ministério Público;

IX - 08 Representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante a indicação de suplentes.



§ 2º - Os membros do conselho serão indicados, dentre pessoas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades a que pertencem. Os representantes da Sociedade Civil Organizada, previstos no inciso IX, do artigo 4º, serão eleitos em assembléias devidamente convocadas para esse fim.

§ 3º - Cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria para representação substitutiva no período do mandato.

§ 4º - No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 5º - Os membros da sociedade civil no referido Conselho terão mandato de **2 (dois) anos**, podendo ser reconduzidos através de novo processo eleitoral.

§ 6º - A representação governamental terá mandato de **4 (quatro) anos, coincidente com o mandato eletivo correspondente.**

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Competirá aos membros do conselho eleger um presidente e um vice-presidente, cujos mandatos serão de **1 (um) ano**, com a possibilidade de alternância na presidência entre governo e sociedade civil.

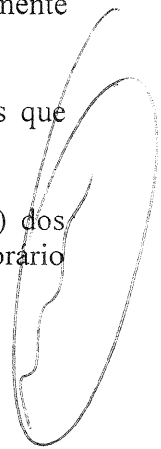
§ 1º - Os membros titulares do conselho serão os únicos com o direito a voto. Entidades representativas de amplos setores da Sociedade Civil poderão se habilitar perante o conselho passando a integrá-lo como observadoras sem direito a voto. Da mesma forma, autoridades interessadas, na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, oferecendo críticas e sugestões.

§ 2º - As eleições e deliberações do conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 3º - As reuniões deverão ser devidamente registradas em atas. Estas devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes, sendo posteriormente publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - As reuniões do Conselho ocorrerão mensalmente os dias, horários e locais que deverão ser estabelecidos pelos conselheiros.

§ 1º - As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria absoluta (50 % + 1) dos conselheiros , ou com qualquer número, caso decorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá Comissão Executiva permanente, que se empenhará para que sejam implementadas as deliberações adotadas além de dar encaminhamento às respectivas providências.

§ 1º - O Conselho instituirá também comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, calcadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas.

Art. 8º - Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, a Secretaria Municipal responsável pelos assuntos de Segurança Pública Cooperarão com o conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos necessários ao seu efetivo funcionamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de São Gonçalo do Amarante elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação e forma de processo eleitoral para escolha de seus representantes.

Art. 10º - A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública de São Gonçalo do Amarante é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 31 de agosto de 2016.

GERSON BIZERRA DE SOUZA

Arredador - Autor

ENTRADA
EM, 31/08/2016

Assinatura

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania de São Gonçalo do Amarante representa a efetivação da democracia participativa que permeia a Constituição Federal e constitui o Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 1º da Carta Magna.

Como bem ressalta Miguel Reale, o adjetivo Democrático na expressão “Estado Democrático de Direito” não foi colocado à toa. Representa a vontade da Assembleia Constituinte de 1988 de garantir não somente a formalização do Estado de Direito, mas também mecanismos para o alcance da Justiça Social.

O Estado constitucional é ‘mais’ do que Estado de Direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (to check the power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power).

O artigo 144 da Constituição Federal reforça a importância da participação popular nas questões de Segurança Pública ao estabelecer que a mesma seja um direito e responsabilidade de todos. A participação é uma necessidade humana, que se justifica por si mesma e leva à apropriação da coisa pública pelo povo. Não é somente um instrumento para a solução de problemas, mas, sobretudo, uma necessidade fundamental do ser humano [...] A participação é o caminho natural para o homem exprimir sua tendência inata de realizar, fazer coisas, afirmar-se a si mesmo e dominar a natureza e o mundo.

No âmbito federal, o próprio Conselho Nacional de Segurança Pública criado pelo Decreto Federal n 7413 de 2010 prevê a participação da sociedade civil na discussão de diretrizes de Segurança Pública e reforça a importância dos Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública e sua interlocução com o Conselho Federal.

Dessa forma, causa estranheza que um Município da importância de São Gonçalo do Amarante – com tradição na criação de Conselhos de Direitos – não tenha ainda um Conselho Municipal de Segurança Pública, enquanto outros já contam com conselhos atuantes.

A criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania trará para a esfera municipal a participação da sociedade civil na elaboração de diretrizes de justiça criminal. Além disso, o Conselho Municipal envolverá nas discussões de políticas públicas de segurança, **além da própria Secretaria de Segurança Pública, os Conselhos de Direitos, a Secretaria de Assuntos Penitenciários, a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania e outros órgãos estratégicos dando um caráter multidisciplinar às questões de justiça criminal com o intuito de abarcar a complexidade do tema.**

Devido à amplitude e complexidade do Município de São Gonçalo do Amarante, para garantir a efetiva participação popular na elaboração de políticas públicas de segurança de comunidades menores e distantes do Município, é de grande relevância a criação de Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania que terão assento no Conselho Estadual, permitindo contemplar as necessidades e ponderações de todo o município do Estado no que tange a Segurança Pública.

A aprovação do presente projeto de lei – além de permitir a participação popular consagrada na Constituição Federal no que tange as questões de Segurança Pública - traz mais transparência para as ações de segurança pública e pode tornar mais seguro o nosso Município como desejam todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 31 de agosto de 2016.

GERSON BEZERRA DE SOUZA
Vereador Autor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PALÁCIO POTI CAVALCANTI**

*Praça Senador Dinarte Mariz - São Gonçalo do Amarante/RN, 59290-000.
Tel.: (84) 3278-2804 CNPJ 09.427.998/0001-80 - www.cmsga.rn.gov.br*

PROJETO DE LEI 577/2016, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO VISUAL
CONTENDO AS INFORMAÇÕES SOBRE
ITINERÁRIOS E HORÁRIOS NOS TERMINAIS E
NOS PRINCIPAIS ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE
TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO
DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O VEREADOR GERSON BEZERRA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais e pensando na melhoria e no bem estar dos nossos municípios, apresenta ao plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante para apreciação a seguinte proposição;

Art. 1º Fica a COOPTAGRAN (Cooperativa de Transporte da Grande Natal) obrigada a implantar sinalização visual contendo as informações sobre itinerários e horários nos terminais e nos principais abrigos de passageiros do município de São Gonçalo do Amarante/RN.


Art. 2º Fica o DEMUTRAN (Departamento Municipal de Transito) responsável pela fiscalização e penalização em caso de não cumprimento;

Art. 3º O prazo para implantação será de 90 dias após a sanção desta lei;

Art. 4º O não cumprimento ocasionará em multa de um salário mínimo;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Senador Luiz de Barros, 10 de outubro de 2016.

ENTRADA
EM, 13/10/2016

Assinatura

GERSON BEZERRA DE SOUZA
Vereador-Autor